

titario oito dias em cada mez; e na reincidencia além das penas impostas neste artigo será remettido para a tropa de linha como recrutado

Art. 4.º O que desertar da guarda, ou deixar o serviço de algum posto ou destacamento, soffrerá a mesma pena do artigo antecedente.

Art. 5.º O conselho de que tracta o art. 20 do decreto de 22 de outubro de 1831, compor-se-ha de officiaes da guarda nacional ou de tropa de linha.

Art. 6.º Os officiaes inferiores e soldados municipaes permanentes usarão de bigodes.

Art. 7.º Fica abolido o recurso para o jury concedido nos arts. 23 e seguintes do citado decreto, revogados todos os mais deste, e quaesquer outras disposições que se oppuzerem á presente lei.

---

### Lei n. 12—de 3 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º A decima que pagavão os predios urbanos fica reduzida a 5 por cento, que se cobrarão de todos os habitados, á excepção das que elles cujo rendimento annual fôr arbitrado em menos de 20\$ rs., e que além disto forem habitados por seus proprios donos.

Art. 2.º Fica abolida a decima dos fóros ou censos dos terrenos dos predios urbanos.

Art. 3.º Quando aconteça que o predio mude de possuidor antes do tempo marcado para a arrecadação deste imposto, o novo proprietario fica todavia a elle obrigado.

Art. 4.º Na falta ou ausencia do proprietario fica o inquilino responsavel pelo imposto, que poderá descontar no aluguel do predio.

Art. 5.º Quando no decurso do anno qualquer predio deixar de ser habitado, o proprietario, ou quem suas vezes fizer, assim o participará ao respectivo collecter, o qual deverá verificar essa circumstancia, a fim de fazer o devido desconto relativo, no acto da cobrança; se a participação fôr feita posteriormente não aproveitará ao proprietario pelo tempo até então decorrido, e da mesma fórma, quando no lançamento estiver o predio deshabitado, e depois fôr habitado, o proprietario, ou quem suas vezes fizer, dará immediatamente parte ao collecter, sob pena de ser cobrada a decima por inteiro de todo o anno.

Art. 6.º Para o lançamento deste imposto, a avaliação dos predios não alugados será feita por dois arbitros, nomeados um pelo collecter, outro pelo juiz de paz do districto, entre os cidadãos proprietarios, e (se fôr possivel) que tenham predios de aluguel, os quaes assignarão o lançamento em que intervierem. No caso de discordancia dos dois arbitros'

nomearãõ o collectõr e o collectado um terceiro, que serã livre de conformar-se com um dos laudos discordes, ou d'escolher qualquer termo medio entre ambos, e do arbitramento assim feito nãõ haverã recurso algum. Tambem nãõ haverã recurso para a thesouraria do arbitramento que se fizer perante o juiz de paz nos casos de reclamação do collectõr ou collectado, permittidos pelo regulamento em vigor.

Art. 7.º Ficãõ subsistindo as leis e disposições actuaes sobre este imposto, em tudo quanto nãõ é alterado pela presente resolução.

---

### Lei n. 13—de 6 de Maroo de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Subsistirá a companhia de infantaria de municipaes permanentes composta de um 1.º e um 2.º commandante, 1 cirurgião-mór, 3 sargentos, 1 furriel, 6 cabos d'esquadra, 100 soldados, e 1 corneta.

Art. 2.º Subsistirá igualmente a companhia de cavallaria, composta de 1 sargento, 1 furriel, 3 cabos, 50 soldados e um clarim.

Art. 3.º Assim tambem uma companhia para estacionar-se na estrada da Matta, que se comporã de 1 commandante, 1 sargento, 4 cabos, e 45 soldados, e 1 corneta; e outra para ser estacionada nos campos da Palma, com a mesma organisação.

Art. 4.º O governo fica autorizado para recrutar afim de preencher a força necessaria, quando nãõ o possa conseguir por meio de engajamento, attendendo porẽm a que se nãõ embarace o recrutamento geral.

Art. 5.º Os recrutados serãõ obrigados a servir por tempo de 4 annos.

Art. 6.º Ficãõ sem vigor quaesquer disposições em contrario.

---

### Lei n. 14—de 10 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

#### TITULO I.

##### *Da Despeza commum da Provincia.*

Art. 1.º O Presidente da provincia é autorizado a despender no anno financeiro do primeiro de julho de mil oitocentos trinta e sete a trinta de junho de mil oitocentos trinta e oito o seguinte:

§ 1.º Com a Secretaria do Governo.....	5.600\$000
a saber:	
Ordenado ao secretario.....	1.400\$000
Dito ao official-maior, officiaes, amanuenses, porteiro, e correio.....	2.190\$000

